SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118682 - MG (2026/0324182-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO GONCALVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO SILVA DE MENEZES - MG188427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MÚLTIPLOS DISPAROS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AMEAÇAS À VÍTIMA POR MENSAGENS. INFORMAÇÕES DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES. VIA ESTREITA DO *WRIT*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, apreciando, contudo, o mérito para afastar a existência de flagrante constrangimento ilegal, à luz da gravidade concreta do fato (múltiplos disparos contra duas vítimas em estabelecimento comercial), do risco à instrução criminal (ameaças dirigidas à vítima por mensagens) e do risco à aplicação da lei penal (informações de que o agravante se encontrava foragido).

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP), reputando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), diante do *modus operandi* extremamente violento, das notícias de intimidação de vítima e do risco de evasão.

3. As alegações de fatos supervenientes (Ata Notarial, vídeo de monitoramento e colaboração/comparecimento espontâneo) não afastam, na via estreita do *writ*, os fundamentos da custódia, por demandarem dilação probatória incompatível com o *habeas corpus* e ausente teratologia.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bd8e9d0-b2e3-4470-815d-3a4e1a684403

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bd8e9d0-b2e3-4470-815d-3a4e1a684403

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118682 - MG (2026/0324182-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO GONCALVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO SILVA DE MENEZES - MG188427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MÚLTIPLOS DISPAROS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AMEAÇAS À VÍTIMA POR MENSAGENS. INFORMAÇÕES DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES. VIA ESTREITA DO *WRIT*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, apreciando, contudo, o mérito para afastar a existência de flagrante constrangimento ilegal, à luz da gravidade concreta do fato (múltiplos disparos contra duas vítimas em estabelecimento comercial), do risco à instrução criminal (ameaças dirigidas à vítima por mensagens) e do risco à aplicação da lei penal (informações de que o agravante se encontrava foragido).

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP), reputando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), diante do *modus operandi* extremamente violento, das notícias de intimidação de vítima e do risco de evasão.

3. As alegações de fatos supervenientes (Ata Notarial, vídeo de monitoramento e colaboração/comparecimento espontâneo) não afastam, na via estreita do *writ*, os fundamentos da custódia, por demandarem dilação probatória incompatível com o *habeas corpus* e ausente teratologia.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 81187df2-80d2-4715-ab3c-2bdf49a4d9b9

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO GONÇALVES JUNIOR contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.407689-4/000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, investigado pela suposta prática de tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal), em razão de múltiplos disparos de arma de fogo contra duas vítimas no interior de estabelecimento comercial, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 117/119).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo alegando nulidade do decreto prisional por violação ao contraditório e à ampla defesa, ausência de acesso aos autos, inexistência de fundamentos concretos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas, além de ausência de risco à instrução e à aplicação da lei penal.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 38/39):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ACESSO AOS AUTOS APÓS DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA ORDEM DENEGADA.*
> *- A prisão preventiva possui natureza cautelar e pode ser decretada sem prévia oitiva do investigado quando a urgência da medida ou o risco de sua ineficácia justificarem a adoção imediata da providência, admitindo- se o contraditório diferido sem violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*
> *- A alegada restrição de acesso aos autos ou aos elementos informativos não gera nulidade automática, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).*
> *- A manutenção da custódia cautelar exige a presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, mediante demonstração concreta da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e de circunstâncias aptas a evidenciar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.*
> *- A gravidade concreta da conduta, o modo de execução do delito e elementos indicativos de risco à persecução penal constituem fundamentos idôneos para a preservação da prisão preventiva, não sendo suficientes condições pessoais favoráveis para afastar a necessidade da medida extrema.*
> *- A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas somente é cabível quando estas se revelarem adequadas e suficientes aos fins de proteção processual, sendo inviável a aplicação de providências alternativas quando presentes fundamentos concretos autorizadores da custódia. HABEAS*

Documento eletrônico VDA60776068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 81187df2-80d2-4715-ab3c-2bdf49a4d9b9

CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.26.407689-4/000 - COMARCA DE VESPASIANO - PACIENTE(S): M.G.J. - AUTORID COATORA: J.D.1. C.I.J.V. A C Ó R D Ã O (SEGREDO DE JUSTIÇA)"

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando violação aos arts. 282, 312, 315 e 319 do CPP, ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica e não enfrentamento de fatos supervenientes relevantes (Ata Notarial, vídeo de monitoramento, registros de comparecimentos espontâneos, inexistência de risco à instrução e à aplicação da lei), além de suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 212/217).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo, e, examinando-se a legalidade da prisão preventiva sob a perspectiva de eventual concessão de ofício, concluiu-se inexistir flagrante constrangimento ilegal, ressaltando-se a gravidade concreta dos fatos (múltiplos disparos em estabelecimento comercial), o risco à instrução criminal (ameaças dirigidas à vítima por mensagens) e o risco à aplicação da lei penal (informações de que o agravante se encontrava foragido), além da insuficiência das medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 215/222).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a qualificação do agravante como "foragido" é incompatível com elementos indicativos de colaboração e comparecimento espontâneo à autoridade policial. Aduz que o fundamento relativo à suposta ameaça à vítima Guilherme teria sido fragilizado por Ata Notarial posterior na qual o próprio declarante afirma não ter se sentido ameaçado. Sustenta que o acórdão estadual afirmou, equivocadamente, ser "incontroverso" que o agravante efetuou os disparos, quando esse é o ponto central controvertido, e que o vídeo de monitoramento evidencia a impossibilidade de reconhecimento seguro do autor, dada a extrema rapidez da ação e o uso de balaclava. Defende que a gravidade concreta do fato, desacompanhada de demonstração atual do *periculum libertatis*, não substitui o requisito cautelar autônomo, e que as medidas dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP não foram examinadas de forma adequada diante do novo quadro fático. Aponta violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, por ausência de enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (e-STJ fls. 227/242).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício; e, ainda subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, com imposição cumulativa de comparecimento periódico, proibição de contato com vítimas e testemunhas, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica (e-STJ fls. 241/242).

Documento eletrônico VDA60776068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 81187df2-80d2-4715-ab3c-2bdf49a4d9b9

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No primeiro grau, foi decretada a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando-se materialidade, indícios suficientes de autoria e circunstâncias do fato. A propósito, a decisão originária consignou (e-STJ fls. 215/216, com transcrição de e-STJ fls. 117/119):

> *(...) Em análise aos autos, verifico que a representação pela decretação da prisão preventiva merece acolhimento, porquanto presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo boletim de ocorrência (ID Num. 10675843409) e pelos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, bem como demais elementos informativos constantes dos autos, os quais demonstram a ocorrência de múltiplos disparos de arma de fogo contra as vítimas, sendo necessário que uma delas permanecesse internada devido a gravidade das lesões sofridas. Os indícios suficientes de autoria também se encontram presentes. A vítima A.F.S.T. reconheceu o investigado Maurício Gonçalves Junior como autor dos disparos, relatando, inclusive, detalhes da dinâmica criminosa e da motivação do delito. A vítima G.C.F. igualmente confirmou as circunstâncias dos fatos e informou ter passado a receber ameaças encaminhadas pelo investigado após prestar depoimento perante a autoridade policial. Os elementos colhidos apontam, portanto, para a concreta participação do investigado na empreitada criminosa, revelando, em tese, conduta extremamente violenta, praticada mediante diversos disparos de arma de fogo em direção às vítimas, inclusive em regiões vitais do corpo da vítima A.F.S.T., circunstância que evidencia a elevada gravidade concreta da infração penal e a periculosidade do agente. A custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade*

Documento eletrônico VDA60776068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 81187df2-80d2-4715-ab3c-2bdf49a4d9b9

concreta dos fatos apurados, das circunstâncias da ação criminosa, praticada em estabelecimento comercial e mediante extrema violência, bem como diante dos relatos de que o investigado possui envolvimento com atividades criminosas na região, causando temor na população local. Além disso, a segregação cautelar também se revela imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista as informações de que o investigado encontra-se foragido e vem tentando dificultar sua localização, buscando se furtar à responsabilização criminal. Não bastasse, há elementos concretos indicando risco à instrução criminal e à integridade das vítimas e testemunhas, uma vez que a vítima G.C.F. relatou estar recebendo ameaças por meio de mensagens encaminhadas pelo investigado após os fatos, demonstrando tentativa de intimidação e possível embaraço à persecução penal (ID Num. 10675843419). Ressalte-se, ainda, que o delito imputado ao investigado possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos de privação de liberdade, preenchendo- se, assim, o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Embora o investigado não possua registros em sua CAC e FAC, conforme documentos juntados aos autos, tal circunstância, por si só, não afasta a necessidade da prisão preventiva, diante da gravidade concreta do fato, do modus operandi empregado e da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias da infração. (...) Ante o exposto e fundamentado, em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de M.G.J., para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 216/217):

Exige-se, ainda, para a manutenção da segregação cautelar, a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos, que justifiquem a aplicação da medida.

No caso em comento, o Auto de Prisão em Flagrante Delito, o Boletim de Ocorrência e as declarações colhidas pelas autoridades policiais apontam, ao menos em juízo de cognição sumária, para a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto à prática das condutas tipificadas no art. 121 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra as vítimas A.F.S.T. e G.C.F.

Com efeito, conforme se extrai dos elementos informativos coligidos na fase investigativa, ***há indícios consistentes de que o Paciente tenha efetuado disparos de arma de fogo contra as vítimas A. e G., ambas efetivamente atingidas durante a ação criminosa.***

No que se refere à autoria, verifica-se que ***a vítima A., mesmo após ser alvejada por múltiplos disparos e enquanto ainda se encontrava consciente, apontou de forma reiterada o Paciente como o executor dos tiros, afirmando, inclusive, que a empreitada criminosa teria sido motivada por desavenças pretéritas e ameaças anteriormente dirigidas à sua pessoa. Tal relato foi reproduzido por diversas testemunhas, entre elas seus genitores e sua companheira.***

De igual modo, a vítima G., também atingida pelos disparos, corroborou a dinâmica delitiva apurada, relatando que o autor ingressou no estabelecimento portando arma de fogo e efetuou sucessivos disparos em direção a A., ocasião em que acabou igualmente alvejado. Embora não tenha realizado reconhecimento pessoal do autor, sua narrativa mostra-se compatível com os demais

elementos coligidos, reforçando a coerência do conjunto probatório até então

Documento eletrônico VDA60776068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 81187df2-80d2-4715-ab3c-2bdf49a4d9b9

produzido.
Embora os impetrantes apontem eventuais inconsistências entre a dinâmica dos fatos narrada pela vítima A. e as imagens captadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, tais circunstâncias, por si sós, não são aptas a macular os fundamentos da prisão preventiva.
Isso porque as divergências invocadas dizem respeito a aspectos periféricos da narrativa, sem afastar o núcleo central da imputação, que permanece incontroverso nesta fase processual: o paciente efetuou disparos de arma de fogo em direção às vítimas. Eventuais discrepâncias quanto à exata sequência dos acontecimentos ou a detalhes da dinâmica fática constituem matéria afeta à instrução criminal e à valoração probatória exauriente, não comprometendo, neste momento, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a amparar a custódia cautelar.
Nesse contexto, ao menos em análise perfunctória, própria desta fase processual, não se verifica que a imputação esteja fundada em elementos isolados ou meramente conjecturais, mas em um conjunto harmônico de declarações convergentes que evidenciam a presença de indícios suficientes de autoria.
Soma-se a isso a gravidade concreta da conduta em apuração, caracterizada pelo emprego de arma de fogo, pela multiplicidade de disparos e pelo resultado lesivo causado a duas vítimas distintas, circunstâncias que revelam, em tese, acentuada periculosidade e
justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
Não obstante, conforme bem pontuado pela autoridade apontada como coatora, ***"a vítima G.C.F. relatou estar recebendo ameaças por meio de mensagens encaminhadas pelo investigado após os fatos, demonstrando tentativa de intimidação e possível embaraço à persecução penal", circunstância que reforça a presença do periculum libertatis e evidencia risco concreto à regular instrução criminal."***
Ao final, o acórdão concluiu: "DENEGO a ordem impetrada" e registrou a súmula de julgamento "DENEGARAM A ORDEM IMPETRADA." (e-STJ fls. 61/62).

Na decisão agravada, concluiu-se que a prisão preventiva está devidamente justificada, em síntese, pela gravidade concreta do fato (múltiplos disparos contra duas vítimas em estabelecimento comercial, com lesões graves em uma delas), pelas notícias de ameaças dirigidas à vítima e pelo risco concreto de evasão, diante de informações de que o agravante buscava dificultar sua localização, reputando insuficientes medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 218/222). Também se reafirmou a inadequação do *writ* substitutivo, sem prejuízo do exame do alegado constrangimento para eventual concessão de ofício.

As alegações trazidas no agravo regimental não infirmam as premissas da decisão agravada.

Quanto ao apontado "estado de fuga" e à suposta colaboração/comparecimento espontâneo, a decisão de primeiro grau registrou, como um dos fundamentos, informações de que o investigado se encontrava foragido e adotava conduta voltada a dificultar sua localização (e-STJ fls. 117/119). O Tribunal *a quo* reiterou o risco à aplicação da lei penal

Documento eletrônico VDA60776068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 81187df2-80d2-4715-ab3c-2bdf49a4d9b9

e à instrução criminal, em cognição sumária compatível com a via estreita do *writ* (e-STJ fls. 58/60). Na espécie, a discussão proposta pelo agravante demanda cotejo minucioso de elementos fáticos (diálogos, registros de deslocamento, circunstâncias do suposto comparecimento espontâneo), incompatível com a cognição do *habeas corpus* e do agravo, ausente flagrante ilegalidade.

A propósito, "[o] acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. (AgRg no HC n. 835.034/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 15/9/2023). Mantém-se, pois, a conclusão de que o fundamento de assegurar a aplicação da lei penal não foi afastado por provas inequívocas nesta sede.

No que toca às supostas ameaças à vítima Guilherme e à Ata Notarial superveniente, a decisão de origem apontou a existência de mensagens de áudio com conteúdo intimidatório, recebidas após o depoimento da vítima (e-STJ fls. 117/119). O acórdão estadual, por sua vez, destacou o risco concreto à instrução criminal a partir dessa circunstância (e-STJ fls. 58/60). A decisão agravada consignou, ainda, que "ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas são, *per se*, suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente" (HC 136.942/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/12/2009) (e-STJ fl. 218). As assertivas da defesa, calcadas em documento posterior, longe de afastarem, de plano, a premissa de risco à instrução, reclamam dilação probatória sobre autoria e contexto das mensagens — exame inviável no *writ*. Ademais, a simples manifestação subjetiva da vítima de "não sentir-se ameaçada", em sede notarial, não elimina o conteúdo objetivo de áudio com teor intimidatório, já destacado pelas instâncias ordinárias, de modo que não se identifica ilegalidade patente apta a justificar concessão de ofício.

A respeito do vídeo de monitoramento e da alegada impossibilidade de reconhecimento seguro do autor dos disparos, o Tribunal *a quo* enfrentou o tema e afirmou que as divergências invocadas dizem respeito a aspectos periféricos, sem afastar o núcleo da imputação — existência de disparos em direção às vítimas —, sendo matéria afetada à instrução e à valoração exauriente da prova (e-STJ fls. 59/60). A decisão agravada reproduziu tal compreensão, pontuando a gravidade concreta do *modus operandi* (e-STJ fls. 218/219). Na via do *habeas corpus*, o exame quadro-a-quadro das imagens, com confronto de narrativas e efeitos sobre a robustez dos indícios, excede os limites cognitivos do *writ*, sobretudo na ausência de teratologia.

Documento eletrônico VDA60776068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 81187df2-80d2-4715-ab3c-2bdf49a4d9b9

No que concerne ao argumento de que a decisão teria tratado como "incontroverso" fato atinente à autoria, o acórdão estadual situou tal afirmação no contexto da análise perfunctória do conjunto informativo (depoimentos convergentes, reconhecimento pela vítima Arthur, dinâmica dos fatos), para afirmar a existência, nesta fase, de indícios suficientes de autoria e materialidade (e-STJ fls. 58/60). Essa premissa é compatível com o juízo sumário exigido para a cautelaridade e não traduz inversão indevida da presunção de inocência.

A gravidade concreta do fato — ação violenta, com múltiplos disparos de arma de fogo, em estabelecimento comercial, vitimando duas pessoas, uma delas com lesões graves e em regiões vitais — permanece elemento relevante para a garantia da ordem pública, na linha da compreensão segundo a qual "admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública" (HC 118.844, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/12/2013) (e-STJ fl. 218). Somados os demais fundamentos (ameaças e risco de evasão), mostra-se insuficiente a substituição por medidas cautelares, tal como assentado na decisão agravada, à luz dos arts. 312, 313 e 319 do CPP (e-STJ fls. 218/221). Certo é que "havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes". (HC 511.348/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 21/2/2020).

Não se verifica, portanto, violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP. As instâncias ordinárias enfrentaram os pilares da custódia (ordem pública, instrução e aplicação da lei), com fundamentação concreta e contextual. As alegações supervenientes apresentadas pela defesa não detêm força, na via estreita, para desconstituir tais fundamentos, por dependerem de aprofundamento probatório.

Com essas razões, não há reparo a fazer na decisão agravada que, à luz de julgados desta Corte, concluiu pela manutenção da prisão preventiva e pelo não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo (e-STJ fls. 219/221).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 81187df2-80d2-4715-ab3c-2bdf49a4d9b9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0324182-7

AgRg no HC 1.118.682 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264076894000 50029660620268130290 50043925320268130290 50044044220258130245

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEANDRO SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	:	LEANDRO SILVA DE MENEZES - MG188427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MAURICIO GONCALVES JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO GONCALVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO SILVA DE MENEZES - MG188427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:56
Código de Controle do Documento: 263AE519-DA97-4319-B6B3-2145D556099F